



Contrarrazões de Recurso – Referente ao Ofício N° 019/2023

Recorrente: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL;

Data do recurso: 28/04/2023;

Licitação: EDITAL DE LICITAÇÃO N° 015/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 033/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023;

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Em breve resumo, a recorrente apresentou Recurso Administrativo com as alegações de que foi inabilitada na fase 02 (Proposta Comercial) porque não apresentou o Plano de Trabalho de execução dos serviços item 9.3 alínea “a)” a alínea “c)”); e que a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou atestado de capacidade técnico-profissional na fase 01 (Habilitação) com quantitativo inferior ao estabelecido no edital.

II - DAS CONTRARAZÕES –Inabilitação da Recorrente.

A recorrente apresentou Recurso Administrativo com a alegação de que foi inabilitada na fase 02 (Envelope 02 - Proposta) porque não apresentou o Plano de Trabalho de execução dos serviços item 9.3 alínea “a)” a alínea “c)”.

a) Antes de entrar no mérito das alegações do Recorrente:


O recorrente não impugnou o Edital no tempo correto. Qualquer exigência no Edital que for considerada indevida deveria ser levantada nos prazos previstos. Observamos o Título IV, pagina 5/85, onde se determina que:

IV – CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

(...)

5. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitaponte10@gmail.com, ou protocolizadas na sala da Equipe de Licitações, dirigidas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações.


Luiz Felipe Martins Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria N° 54/2023 – 06/03/23
São João da Ponte-MG


Alisson Gusmão Cordeiro
Eng. Civil e Seg. do Trabalho
CREA-MG 167936/D



Logo, entende-se que houve preclusão do direito do Recorrente de questionar os termos do Edital.

Portanto, deverá ser mantida a desclassificação da empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL, CNPJ 08.815.415/0001-25, no EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.

b) Entrando no mérito das alegações do Recorrente (Parte 01)

O Edital de Licitação Nº 015/2023, no seu título IX – PROPOSTA COMERCIAL determina que:

9.1. No Envelope II “Proposta”, indevassável, lacrado, rubricado no local de seu fechamento, deverão ser apresentados:

(...)

9.3. A empresa licitante deverá apresentar o Plano de Trabalho de execução dos serviços junto com a sua proposta, sob pena de desclassificação, que deverá constar de:

a) Organograma para a equipe administradora da obra nos níveis administrativo, técnico e operacional juntando ao mesmo a Relação da equipe técnico-administrativa;

b) Plano de execução dos serviços com descrição dos métodos de construção da empresa complementando suas especificações técnicas, contendo no mínimo:

b.1) Listagem das tarefas definindo a mão de obra e equipamentos necessários;

b.2) Duração das tarefas em função do cronograma físico da obra;

b.3) Encadeamento das tarefas.

c) Planejamento de instalação do canteiro de apoio em conformidade com objeto licitado, levando-se em consideração os serviços relacionados no quadro de quantitativos e preços, contendo proposta esquemática do canteiro de obras, escritório, depósitos, pátios, etc. e sua provável localização;

d) Qualquer outro aspecto da proposta que o licitante entenda como relevante para o perfeito entendimento da mesma, com comentários ou justificativas sobre as informações suplementares, se necessário.

Como se observa no *caput* do Item 9.3 o Plano de Trabalho é documento que deveria ser apresentado no Envelope II (Proposta) e a pena de não apresentação é a desclassificação.

Luiz Felipe Martins Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 54/2023 – 06/03/23
São João da Ponte-MG

Alisson Gusmão Cordeiro
Eng. Civil e Seg. do Trabalho
CREA-MG 167936/D



O Recorrente não apresentou tal documento e ainda questiona a documentação apresentada pelos outros licitantes.

Portanto, deverá ser mantida a desclassificação da empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL, CNPJ 08.815.415/0001-25, no EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.

c) Entrando no mérito das alegações do Recorrente(Parte 02)

O Recorrente coloca que o Plano de Trabalho não seria instrumento imprescindível para a proposta, vejamos trecho do recurso:

“O plano de trabalho é uma ferramenta utilizada para organizar e sistematizar informações relevantes para a realização de um projeto ou obra, uma investigação ou uma tarefa específica com objetivos e metas definidos. Diante da definição do que é um plano de trabalho está notório que o mesmo não é um instrumento imprescindível para a proposta, tendo em vista que sua utilização e elaboração é para início e execução das atividades da obra. (OFÍCIO Nº 019/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO, Japonvar-MG, 28 de abril de 2023).”

O mérito administrativo nada mais é do que o poder conferido pela lei ao administrador para que este decida acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática de determinado ato discricionário, ou seja, é conferido ao administrador margem para realizar a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas à prática do ato.

A alegação de não ser imprescindível não corrobora com o entendimento da equipe técnica deste município. O documento é considerado tão importante que foi solicitada a sua inclusão exatamente junto à proposta.

O entendimento é que não cabe razão ao Recorrente por não estar de acordo com as premissas observadas pela equipe técnica.

Portanto, deverá ser mantida a desclassificação da empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL, CNPJ 08.815.415/0001-25, no EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.

III - DAS CONTRARRAZÕES –Atestado de capacidade técnico-profissional.

A recorrente apresentou Recurso Administrativo com a alegação de que a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou atestado de capacidade técnico-profissional na fase 01 (Envelope 01) com quantitativo inferior ao estabelecido no edital.

Luiz Felipe Martins Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 54/2023 – 06/03/23
São João da Ponte-MG

Alisson Gusmão Cordeiro
Eng. Civil e Seg. do Trabalho
CREA-MG 167936/D



a) Antes de entrar no mérito (Parte 01)

O Edital no título VII determina:

VII – DA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES

10. Ultrapassada a fase de habilitação e abertos os envelopes “Proposta Comercial”, não caberá desclassificação por motivos relacionados à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Observa-se que o Edital é claro no sentido de que ultrapassada a fase de habilitação não caberá desclassificação por motivos relacionados à habilitação.

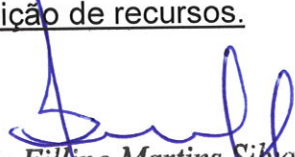
Logo, entende-se que houve preclusão do direito do Recorrente de questionar, depois da fase de “habilitação”, por motivos relacionados à habilitação.


b) Antes de entrar no mérito (Parte 02)

Observa-se ainda que a ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, que foi assinada por todos os licitantes, traz em seu corpo o seguinte trecho:

Neste sentido, considerando que todas as empresas presentes, manifestaram desinteresse na intenção de recurso. Foi realizado contato com a CONSTRUTORA NOVAIS LTDA - EPP encaminhando o parecer técnico nº 003/2023, dando ciência da sua inabilitação e após a licitante encaminhado e-mail abrindo mão de interposição de recursos na forma da Lei, conforme anexo. Considerando que os representantes das empresas presentes, assim como a empresa CONSTRUTORA NOVAIS LTDA - EPP, abriram mão do prazo recursal estabelecido no art. 109, I alínea “a” da Lei 8.666/93 e verificando na mesma lei em seu artigo 43 prevê a possibilidade de andamento do processo, a Comissão Permanente de Licitação, resolve pela continuidade da abertura do envelope de proposta de preços. Diante do exposto a Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarou encerrada a fase habilitatória recomendando que fosse digitada a presente ata, que depois de lida e aprovada, que a mesma seja assinada por todos. Prefeitura Municipal de São João da Ponte – MG, 20 de abril de 2023.

Logo, entende-se que houve preclusão do direito do Recorrente, por ter abrido mão da interposição de recursos.


Luiz Fillipe Martins Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 54/2023 – 06/03/23
São João da Ponte-MG


Alisson Gusmão Cordeiro
Eng. Civil e Seg. do Trabalho
CREA-MG 167936/D



c) Antes de entrar no mérito (Parte 03)

O Edital no seu título X coloca que:

X – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA

10.14. Os envelopes “Proposta” dos proponentes habilitados serão abertos, a seguir, no mesmo local, desde que haja renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos de que trata o art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93. Em não ocorrendo, a data de abertura será comunicada aos proponentes através de publicação no Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico, após o julgamento dos recursos interpostos ou decorrido o prazo de interposição.

A Equipe Técnica do município verificou as documentações, assim como todos os licitantes, incluindo a Recorrente, e nada foi observado quanto à capacitação técnica da empresa K2 CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, CNPJ 25.098.477/0001-82, que implicasse em desclassificação da mesma.

O Recorrente, mesmo tendo conferido todos os documentos apresentados e assinado a Ata de Habilitação, desistindo do Recurso referente à fase, recorreu sem razão.

No mesmo sentido, o Edital nos itens 7.1 e 13.1 coloca que:

7. Conforme art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a abertura dos envelopes “Proposta Comercial” somente ocorrerá com a divulgação do resultado da fase anterior e após:

7.1. renúncia expressa de todos os licitantes ao direito de interposição de recurso na fase anterior, registrada em ata ou formalizada por escrito, nos termos do art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93; ou

13.1. Considera-se vencida a fase de habilitação quando todos os licitantes desistirem da faculdade de recorrer ou quando, transcorrido o prazo legal, não houver interposição de recursos ou, ainda, quando interpostos, estes forem decididos.

Logo, reitera-se que houve preclusão do direito do Recorrente, por ter desistido expressamente da interposição de recursos.

d) Entrando-se no mérito;

Apesar do entendimento da equipe técnica no sentido de que não é mais possível recurso sobre questão de habilitação, segue a explicação sobre a habilitação.

Na capacitação técnica-profissional, Edital Item 5.2.2, são solicitadas os seguintes quantitativos:

Luiz Felipe Martins Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 54/2023 – 06/03/23
São João da Ponte-MG

Alisson Gustavo Cordeiro
Eng. Civil e Seg. do Trabalho
CREA-MG 167936/D



1. Concreto armado (30 m³)
2. Laje pré-moldada para forro (300 m²)
3. Alvenaria de vedação em tijolos cerâmicos (800 m²)
4. Estrutura metálica (800 m²)

No caso, a Recorrente questiona a quantidade e coloca:

A empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou 600m² para estrutura metálica e 600m² para cobertura de telha metálica, onde Corpo Técnico de Engenharia do Município considerou equivocadamente os dois itens como estrutura metálica fazendo a soma dos mesmos. (Recurso).

A empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou, conforme atestado nº 2770198/2021 no item 3.1, o seguinte serviço: “Montagem de cobertura em estrutura metálica em perfis soldados inclusive pintura, rufos e calhas, telha trapez 0,43mm – tipo sanduíche” no quantitativo de 898,04 m².

A empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou ainda, por meio da CAT com resgistro nº 1420190002166, selo nº 391322, no item de nº 6.2.1 o seguinte serviço: “cobertura metálica em tesouras ou treliças e fornecimento e montagem” no quantitativo de 600m² e no item 6.2.2 “cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, tipo sanduíche” no quantitativo de 600m².

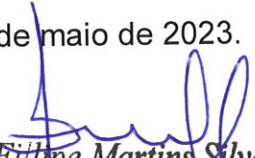
No entendimento da equipe técnica do município, a empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA atendeu ao Edital, superando assim os requisitos previstos no edital, havia estrutura metálica, de um ginásio e a estrutura metálica abaixo da cobertura de estrutura metálica.


Observa-se que este entendimento não só foi da equipe técnica, mas como de todos os licitantes que analisaram exaustivamente os atestados apresentados.

IV - DAS COSNIDERAÇÕES FINAIS.

Frente ao exposto, a equipe técnica do município de São João da Ponte/MG mantém o entendimento pela desclassificação da empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL por não atender a dispositivo do edital ao não apresentar Plano de Ação; e considera que a empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA atendeu as especificações técnicas previstas no Edital, devendo permanecer habilitada a sua proposta e validade. Sem mais, para o momento.

São João da Ponte, 09 de maio de 2023.


Luiz Felipe Martins Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 54/2023 – 06/08/23
São João da Ponte-MG


Alisson Gusmão Cordeiro
Eng. Civil e Seg. do Trabalho
CREA-MG 167936/D



PREFEITURA DE
SÃO JOÃO DA PONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SÃO JOÃO DA PONTE – MG

secretaria@infraestruturasjp@gmail.com

Luiz Fillipe Martins Silva
Luiz Fillipe Martins Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura
CREA 202.944
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 54/2023 – 06/03/23
São João da Ponte-MG

Alisson Gusmão Cordeiro
CREA 167.936/D